Parecer nº 2811-2024-006

Assunto: Dispensa de Licitação em razão de emergência – Art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.

Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, solicitação de parecer conclusivo acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, para a aquisição emergencial de materiais técnicos hospitalares, destinados a suprir as necessidades da rede municipal de saúde, notadamente o Hospital Municipal e as Unidades Básicas de Saúde de Soure/PA, conforme documentação que instrui o Processo Administrativo nº 21112024/2024.

A análise detida dos autos revela uma cronologia de atos administrativos que demonstram a urgência e a criticidade da situação. O processo foi deflagrado a partir do Ofício nº 0112/2024, datado de 18 de novembro de 2024, no qual o Farmacêutico Responsável pela Farmácia Municipal alertou a Secretaria Municipal de Saúde sobre o risco iminente de desabastecimento de insumos técnicos essenciais, com estoques em níveis críticos ou zerados, e o consequente comprometimento da continuidade dos atendimentos. Em resposta a essa preocupação, a Secretaria de Saúde, por meio do Ofício nº 0458/2024, de 19 de novembro de 2024, buscou informações junto à Comissão Permanente de Licitação acerca do andamento do processo licitatório regular destinado à aquisição desses mesmos materiais.

A resposta da Comissão, formalizada no Ofício nº 0135/2024, também de 19 de novembro de 2024, foi categórica ao informar que o procedimento licitatório ordinário encontrava-se em fase de diligências decorrentes de recursos administrativos, com uma previsão de conclusão de 20 a 30 dias. Diante do risco

de desabastecimento, a própria Comissão sugeriu a instauração de um procedimento de contratação emergencial. Tal contexto evidencia que a situação de premência não pode ser atribuída unicamente à ausência de planejamento, mas a percalços inerentes ao rito procedimental licitatório, que, por sua natureza, está sujeito a impugnações e recursos que podem dilatar sobremaneira o seu desfecho, criando uma lacuna temporal de suprimento que a Administração não pode ignorar.

A situação de emergência, portanto, está devidamente caracterizada nos autos, não apenas pela iminente falta dos insumos, mas pelo risco concreto de prejuízo à segurança e à saúde das pessoas, conforme detalhado na *Justificativa Técnica para Contratação Emergencial* e no robusto *Estudo Técnico Preliminar (ETP)*. Ambos os documentos ressaltam que a falta de materiais compromete diretamente a operacionalidade dos serviços de saúde, podendo gerar desdobramentos graves e reflexos na mortalidade evitável. A urgência é acentuada pelo aumento sazonal da demanda assistencial, em decorrência do fluxo turístico na região, e pelas particularidades logísticas do Município de Soure, localizado na Ilha do Marajó, que naturalmente demandam maior tempo para a reposição de estoques.

A situação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia administrativa ou de atrasos no procedimento licitatório regular. O que a norma busca proteger, em última instância, é o interesse público primário, que, no caso em tela, se consubstancia na garantia da vida e da saúde da população.

Ainda sob a égide da Legislação revogada, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no seguinte sentido:

> RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA.
> **1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.**
> 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.
> (Acórdão 1876/2007-Plenário, Processo nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

A eventual desídia ou inércia administrativa na condução do processo licitatório ordinário deve ser objeto de apuração de responsabilidade em procedimento próprio, mas não pode servir de fundamento para paralisar a atuação administrativa e deixar os munícipes desassistidos de serviços essenciais. A continuidade do serviço público é princípio basilar da Administração e impõe a adoção de medidas imediatas para evitar o colapso do sistema de saúde local.

A demora na conclusão do processo licitatório regular, ainda que decorrente de culpa da Administração, configura uma situação fática que exige uma resposta imediata para evitar um mal maior. A não contratação emergencial dos materiais hospitalares implicaria na interrupção de serviços públicos essenciais, o que é inadmissível. O interesse da coletividade em ter acesso à saúde se sobrepõe a qualquer discussão sobre as causas da emergência. A contratação direta, neste cenário, não é uma opção, mas um dever do gestor público, que deve agir para mitigar ou afastar o perigo iminente.

Portanto, opino pela contratação através de processo de dispensa de licitação, com base legal no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 28 de novembro de 2024.

‘

ASSINADO DIGITALMENTE
ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502